



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.723457/2015-61
ACÓRDÃO	2001-007.260 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHOS MAIORES DE 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE.

A dedução das despesas pagas a título de pensão alimentícia para filhos maiores 24 anos só é possível quando os alimentandos estejam incapacitados física ou mentalmente para o trabalho, preenchendo, nesta hipótese, as condições necessárias para se qualificarem como dependentes.

Mantém-se o lançamento quando o contribuinte não comprovar ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, constituindo os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, em mera liberalidade.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, despiendo o pedido de dilação probatória formulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 27/30):

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de folhas 13 e seguintes, por meio da qual se exigem do interessado imposto de renda relativo ao ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 41.040,96, mais multa de ofício no valor de R\$ 30.780,72 e juros de mora, em virtude da constatação **de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública**.

2. Tendo sido intimado da notificação de lançamento em 23/06/2015 (cfe. AR dos Correios à fl. 20), o contribuinte ingressou com a impugnação de folhas 3 e seguintes, em 03/07/2015, contestando o lançamento nos seguintes termos:

10. Conforme já colocado nos fatos da presente defesa, o Impugnante não contemplou qualquer acréscimo patrimonial oriundo dos valores pagos pela Fundação CESP, nem mesmo os respectivos valores transitaram em sua conta corrente, eis que depositados, diretamente, em favor de sua ex-mulher, Maria Vilma Prado de Oliveira, isto é, quem, efetivamente, obteve acréscimo patrimonial.

11. Inclusive, isso é o que consta do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte apresentado como DOC. 03 da manifestação do dia 29.01.2015, no campo 7 - informações complementares:

[...]

12. Ademais, tendo contemplado acréscimo patrimonial em razão da pensão alimentícia recebida, a ex-mulher do Impugnante efetivamente declarou em sua DIPF 2012/2013 o valor integral da pensão alimentícia, oferecendo tal rendimento a tributação, conforme se comprova dos DARF's

anexados como DOC. 06, em manifestação anteriormente apresentada ao Termo de Intimação.

13. Ora, Sr. Delegado, se tais valores foram oferecidos à tributação pela alimentada, bem como comprovado o recolhimento do imposto de renda, tal como se verifica no presente caso, não há como persistir a glosa da dedução realizada pelo Impugnante.

14. A exigência de imposto suplementar do Impugnante resultará em enriquecimento sem causa do Fisco que receberá o imposto de renda sobre o mesmo rendimento dos dois contribuintes, o Impugnante e a alimentada Sra. Maria Vilma.

15. Desse modo, uma vez que comprovado que os rendimentos foram recebidos pela alimentada, a qual ofereceu a tributação e procedeu o recolhimento do imposto de renda incidente, impera-se o cancelamento do imposto suplementar lançado para reconhecer a legitimidade da dedução efetuada pelo Impugnante em sua DIPF/2013, razões expostas.

3. É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE.

As importâncias pagas a título de pensão alimentícia são dedutíveis na apuração do imposto de renda somente se previstas em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou em escritura pública, em caso de divórcio consensual.

Cientificado da decisão, em 07/11/2016 (fls. 34/35), o contribuinte, em 01/12/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 37/42), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que a verba alimentar foi integralmente recebida por sua ex-esposa, Maria Vilma Prado de Oliveira, que ofereceu a tributação os valores recebidos e procedeu o recolhimento do imposto de renda incidente, importando no cancelamento do imposto suplementar lançado e no reconhecimento da legitimidade da dedução por ele realizada, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Protesta, pela produção de todas as demais provas admitidas em direito.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 43.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da glosa sobre a despesa com pensão alimentícia declarada:**

O litígio recai sobre a glosa da despesa com pensão alimentícia paga, no valor total de R\$ 149.239,83, por falta de previsão legal para sua dedução, com especial destaque pelo fato dos filhos/alimentados já terem atingido a maioridade, buscando, por oportuno, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2013.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos lançados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 27/30), e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 13/16), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe, nesta fase recursal, novas razões contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sendo certo que os rendimentos de pensão alimentícia recebidos por sua ex-esposa diretamente da fonte pagadora do Recorrente, constituem rendimentos tributáveis por ela auferidos e, por conseguinte, sujeitos à tributação no ajuste anual, aliado ao fato de que diante da maioridade dos filhos/alimentandos (e que não se nega) cessou a obrigatoriedade da prestação alimentar para fins tributários em relação aos mesmos, vulnerando assim, ao teor da legislação de regência, os requisitos para dedutibilidade do pensionamento declarado, constituindo em mera liberalidade os pagamentos por ele realizados – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 29/30), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

5. O impugnante alega que a autoridade lançadora considerou dedutível apenas a pensão alimentícia "paga à cônjuge varoa, equivalente a 25% do rendimento líquido recebido da Fundação Cesp", mas ele, impugnante, **"não contemplou qualquer acréscimo patrimonial oriundo dos valores pagos pela Fundação Cesp" e "nem mesmo os respectivos valores transitaram em sua conta corrente, eis que depositados diretamente em favor de sua ex-mulher", a qual "efetivamente declarou em sua DIPF 2012/2013 o valor integral da pensão alimentícia, oferecendo tal rendimento a tributação", motivo pelo qual "a exigência do**

imposto suplementar do impugnante resultará em enriquecimento sem causa do Fisco".

(...)

7. A dedução de pensão alimentícia na apuração do imposto de renda da pessoa física **só é possível nos casos em que o contribuinte esteja obrigado a prestá-la, em decorrência de decisão judicial, ou de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública havida em divórcio consensual ou separação consensual** (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973), conforme estabelecido na norma contida no art. 4º e seu inc. II da Lei nº 9.250, de 1995, que transcrevemos:

(...)

8. O impugnante **não contesta** o fundamento fático que levou a autoridade lançadora a promover a glosa da dedução, ou seja, **o fato de seus filhos terem atingido maioridade, e, portanto, não terem mais direito à pensão**. Todavia, sustenta que, de fato, sua fonte pagadora, a Fundação Cesp, **depositou os valores diretamente em favor de sua ex-cônjuge, como inclusive pode ser visto em seu comprovante de rendimento**.

9. Além disso, ele também argumenta que não foi ele, **mas sua ex-cônjuge que logrou o respectivo acréscimo patrimonial**, fato que, inclusive a teria levado a oferecer o respectivo rendimento à tributação, em sua declaração de ajuste.

10. Conforme vimos acima, a norma que regulamenta a dedutibilidade de pensão alimentícia, para fins de apuração do imposto de renda da pessoa física, estabelece que o pagamento da pensão é dedutível "quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública".

11. Então, conforme a autoridade lançadora afirma - e o impugnante não contesta - que o acordo de sua separação homologado judicialmente estabelecia obrigação de pagamento de pensão aos filhos somente enquanto eles fossem menores, os pagamentos que ele continuou a fazer-lhes após eles terem atingido a maioridade, ainda que por meio de abatimento em seus rendimentos, promovidos por sua fonte pagadora, **configura mera liberalidade, cuja dedução na apuração de seu imposto de renda é impossível**.

12. As circunstâncias de a fonte pagadora do impugnante ter feito o pagamento dos valores diretamente à sua ex-cônjuge e de ela ter oferecido esses valores à tributação **não têm eficácia para elidir o lançamento**. Se a dedução de valores de pensão alimentícia nos recebimentos do impugnante não era mais cabível, mas sua fonte pagadora continuou a deduzi-los, ele deve exercer seu direito contra sua fonte pagadora, buscando a devida reparação; **de outra parte, se a ex-cônjuge do impugnante entende que ofereceu os valores recebidos à tributação indevidamente, deve exercer seu direito contra a Secretaria da Receita Federal do Brasil, buscando a respectiva restituição**.

13. Finalmente, quanto à alegação do impugnante de que não obtivera acréscimo patrimonial relativo aos valores de pensão judicial que sua fonte pagadora repassara diretamente à sua ex-cônjuge, **deve-se esclarecer que o pagamento daqueles valores decorreu da relação jurídica na qual a fonte pagadora tinha obrigação de pagar ao próprio impugnante** e a circunstância de ele ter aquiescido com que aquela obrigação fosse cumprida por meio de pagamento diretamente à sua ex-cônjuge **configura destinação de seu próprio crédito**, ou seja, de seu patrimônio, para o de sua ex-cônjuge, **denotando que ele obteve, sim, acréscimo patrimonial, ainda que este tenha imediatamente sido diminuído pelo mesmo valor.**

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos exigidos para dedutibilidade dos valores declarados e à mingua de comprovação do atendimento às regras do direito de família acerca do dever alimentar aos filhos/alimentandos maiores de idade – levando-se em conta, diga-se de passagem, inexistir ou restar evidenciada **a necessidade por incapacidade física ou mental para trabalho**, na exata dicção dos arts. 77, § 1º, III e § 2º e 78 do RIR/99 – correta é manutenção da autuação, descabendo assim a obrigatoriedade da prestação alimentar paga aqui por mera liberalidade, razão pela qual reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

No que tange ao pedido de dilação probatória, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente em demonstrar a sujeição passiva. Ademais no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despropositado no presente feito.

Por fim, cabe ressaltar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto